



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São Jose dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DA PARAÍBA

Ref:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2014

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ART. 18, DO DECRETO nº 5450/2005)

Sr. Pregoeiro,

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

relativo ao Pregão Eletrônico nº 03/2014, e o faz conforme o que expõe e fundamenta a seguir.



I – TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 06 de Julho de 2014, às 14h00min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo Art. 12 do Decreto 3.555 de 2000, nos seguintes termos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O edital, em seu item 6.1, informa que a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil que antecede o recebimento das propostas, senão vejamos:

6.1 Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, na forma eletrônica, via internet, no endereço cpldp@defensoria.pb.gov.br.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas é dia 06 de Julho de 2014, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 04 de Julho de 2014.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São José dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br

II – INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba desencadeou licitação na modalidade de Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico nº 03/2014), tendo por objeto a aquisição de veículos novos.

A SIGNATÁRIA adquiriu o Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos da Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, a qual tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tais vícios do Edital, se não corrigidos tempestivamente, poderão comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

A SIGNATÁRIA pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

III – DA EXIGÊNCIA DE “CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL NÃO INFERIOR A 45 LITROS” PARA O ITEM 2

Encontram-se nos requisitos editalícios vinculados às “especificações do objeto” (conforme anexo do Edital) elementos restritivos à competitividade do certame, que ferem diretamente princípios importantíssimos.

Salienta-se que a exigência de “tanque de combustível de 45



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São José dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br

litros" privilegia somente uma empresa, não respeitando assim a isonomia, a ampla competitividade, proporcionalidade e, além disso, não observa o binômio vantajosidade e economicidade, sendo impraticável dentro de processos licitatórios deste porte.

Destarte, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei 8666/1993 em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São José dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br

que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

STJ consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal Justen Filho:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o art. 3º da Lei 8666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da **proposta mais vantajosa**, conforme transcrevemos abaixo:



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São Jose dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

O Decreto 3555/2000, que regulamenta a modalidade pregão, assim estabelece em seu artigo 4.º:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São Jose dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Por fim, entende-se que a exigência de "tanque de combustível com capacidade mínima de 45 litros" apresentada por este órgão licitante está, *data máxima vênia*, equivocado e merece reforma.

Tal procedimento tem fundamento legal, conforme exposto:

A Constituição Federal (art. 5.º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou pela Súmula 473 que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entendemos que esta exigência eliminará um montante considerável de concorrentes por uma razão que, ao entendimento da proponente, não se sustenta, vez que uma parcela muito pequena dos veículos categorizados como sedan de médio porte possui tal especificação, o



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São Jose dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br

que por si só direciona o presente certame a uma faixa de apenas dois fornecedores, fato este inconcebível em um ambiente que preza pela ampla competitividade.

Ainda, a diferença entre o tanque de combustível solicitado para o apresentado é de meros 4 litros, diferença esta que não se fará sentida e não pode ser considerada significativa para restringir a participação da requerente neste certame.

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios Das Licitações.

IV – DA EXIGÊNCIA DE “VEÍCULOS NACIONAIS”

O Acordo de Complementação Econômica nº 55 (em anexo), subscrito entre MERCOSUL e MÉXICO, internalizado no Brasil mediante Decreto n. 4.458, de 05/11/2002, regula o comércio entre as partes de automóveis e consiste basicamente na redução recíproca das alíquotas de importação dos produtos automotivos, ou seja, através deste acordo, o veículo importado do México passa a ter o mesmo tratamento dado aos veículos nacionais isto é, mesmo sendo importado, não incidem impostos de importação na composição do preço do veículo VERSA.

Quanto a disponibilidade de peças, a NISSAN possui armazéns de peças no país para garantir a entrega rápida e eficiente de suas peças de reposição.

Também possui cerca de 100 concessionárias que garantirão o satisfatório atendimento ao cliente sempre que necessário.



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São José dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br

Ressalta-se que os valores para revisão deste veículo estão abaixo da média de mercado, o que pode ser verificado no site da montadora (considerando veículos nacionais e importados da mesma categoria).

Assim, solicitamos a equivalência de ambas as categorias de veículos (nacionais e nacionalizados), passando-se a aceitar estes veículos como passíveis de suprir as necessidades deste órgão, visando alinhar o presente processo administrativo ao Acordo de Complementação Econômica supracitado.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

III – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se:

A) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

B) a aplicação do efeito suspensivo, nos termos do § 2.º do artigo 109, da Lei de Licitações;

C) a reconsideração sobre as exigências de “tanque de combustível de 45 litros” e “veículos nacionalizados”, por serem estas reformas justas e razoáveis, como ora demonstrado, e suas respectivas alterações para “tanque de combustível com capacidade mínima de 40 litros” e “veículos nacionais ou nacionalizados”;



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Av. Renault, 1300
São José dos Pinhais - Paraná
83070-900
www.nissan.com.br

D) sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,
Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 01 de agosto de 2014.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ENDRIGO LEITE GOMES

OAB PR 62.248

RG 8.370.238 9 PR

Fone/Fax: 55 (41) 3075-4491

Endrigo.gomes@cfaa.com.br